



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600707-89.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR PREFEITO, COLIGAÇÃO UNIÃO PARA CRESCER MAIS**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO**

**Advogado do(a) RECORRIDA: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. PRELIMAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. MERA PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO. PERFIL PRIVADO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. IMAGENS PROMOCIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a Representação movida e tornar insubsistentes as multas aplicadas aos representados, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Alcides Gusmão da Silva. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas.

Maceió, 16/12/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR** em face de sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral movida por **SEBASTIÃO DE JESUS** e **coligação “UNIÃO QUE VOCÊ MERECE”**, com fundamento na prática de propaganda institucional em período vedado (**art. 73, inciso VI, "b", da Lei 9.504/97**).

A representação foi proposta sob o argumento de que o representado **ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR**, candidato à reeleição para o cargo de prefeito de União dos Palmares, não observou a vedação do **art. 73, inciso VI, "b", da Lei 9.504/97**, pois teria veiculado nas suas redes sociais propaganda institucional em período vedado.

Segundo a inicial (Id 9577063), o investigado, ora recorrente, teria divulgado propaganda institucional em período vedado, com claro intuito de se promover, na medida em que divulgou em seu perfil pessoal da rede social **INSTAGRAM** uma foto promocional contando com a seguinte legenda:

*“Cuidar do trânsito Vamos dar um rolê por União e acompanhar o quanto nosso trânsito está mais organizado? Foi um trabalho intenso da nossa SMTT ao longo desses 4 anos! #CuidarDasPessoas #CuidarDaCidade #Trânsito #UniãodosPalmares #Vote15 #VoteKil”*

Na sentença recorrida, houve o reconhecimento de ofensa à legislação de regência e imposta sanção de multa no valor de cem mil UFIRs.

Em suas razões recursais, o recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade do processo por ausência de citação dos representados. No mérito, sustenta que o caso dos autos não retrata divulgação de propaganda institucional, mas mera manifestação pessoal, incapaz de atrair a incidência do **art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97**.

Assevera que a divulgação de atos de governo ou de gestão em perfis pessoais de agentes públicos, por não envolverem a utilização de máquina pública, não configuram publicidade institucional.

Assim, requer o acolhimento da preliminar suscitada com a consequente anulação dos atos processuais que surgiram após ilegal citação, a fim de que lhe seja assegurado o prazo da contestação. No mérito, caso se entenda pela aplicação da teoria da causa madura, pleiteia que o recurso interposto seja conhecido e provido, para fins de

reformular a sentença e julgar totalmente improcedente a representação em baliza. Alternativamente, não sendo totalmente acolhida a pretensão recursal, requer que seja reduzida a multa ao mínimo legal.

Regularmente intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso interposto, por entender que o apelo é intempestivo.

**Era o que havia de importante para relatar.**

#### VOTO

Senhores Desembargadores, de início, verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Porém, antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar as preliminares lançadas pelo apelante e pela Procuradoria Regional Eleitoral.

#### **Preliminar – Da intempestividade do Recurso Eleitoral interposto.**

O eminente Procurador Regional Eleitoral sustenta a intempestividade do presente recurso, tendo em vista que só foi protocolizado em **30/06/2021**, não obstante a sentença atacada tenha sido publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) em **05/03/2021**. Para tanto, fundamenta-se no **art. 73, § 13, da Lei 9.504/1997**, segundo o qual “o prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial”.

Assim, a questão primordial, no caso em exame, para analisar a tempestividade do recurso, repousa na definição do marco inicial do prazo legalmente previsto.

A certidão Id 9772902, emitida pela Chefia do Cartório da 21ª Zona Eleitoral, atesta o seguinte:

*"Certifico o que segue:*

- 1- A Sentença ID 79521641 foi exarada no dia 26.02.2021;*
- 2 - No dia 05.03.2021, a intimação ID 81238472 da Sentença ID 79521641 foi publicada no DJE;*
- 3 - No dia 18.06.2021, a intimação ID 89458356 da Sentença ID 79521641 foi expedida em relação ao requerido Areski Damara de Omena Freitas Junior para ser realizada pessoalmente, constando no ícone "expedientes" o prazo de manifestação para o intimado até o dia 02.07.21;*
- 4- Foi apresentado Recurso Eleitoral ID 90383270 em 30.06.2021, pelos*

*requeridos Coligação União par Crescer Mais e Areski Damara de Omena Freitas Junior;*

*5- Intimado para apresentar contrarrazões ID 92692331, através do DJE, em 02.08.21, o recorrido/requerente não apresentou suas contrarrazões até a presente data.*

*E em sendo assim, em cumprimento ao Despacho ID 94876814, faço a remessa dos presentes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Eleitoral. O referido é verdade e dou fé."*

Verifica-se que a Juíza Eleitoral determinou a publicação da sentença recorrida no DJE, o que ocorreu em **05/03/2021**. Entretanto, posteriormente, em **18/06/2021**, a mesma magistrada determinou a intimação pessoal do candidato para que, querendo, apresentasse "defesa". Ressalto que, conforme atestado na certidão acima transcrita, o prazo para a manifestação se encerraria em **02/07/2021**, sendo que, como dito, o presente recurso foi interposto em **30/06/2021**.

Contudo, em seu parecer, o ilustre representante do *Parquet* afirma que *"realizada validamente a intimação, via publicação no DJE, conforme determina a legislação, inaugurado está o marco inicial de contagem do prazo recursal."* Logo, para Sua Excelência não há que se falar em intimação pessoal do candidato da sentença recorrida, pois não seria dado à magistrada conferir novo prazo, ou uma dilação do prazo, não previstos em lei.

Com a devida vênia, ousou discordar do Ministério Público Eleitoral, pois entendo que a concessão de novo prazo pela magistrada, na hipótese dos autos, viabilizou ao interessado a possibilidade de interposição de recurso no prazo estipulado.

Dessa forma, tendo em vista que o presente recurso foi interposto dentro do prazo estabelecido, o tenho como tempestivo.

Isso posto, **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

### **Preliminar - Da nulidade do processo por ausência de citação válida dos representados.**

Segundo o recorrente, desde o início do processo, em nenhum momento ele foi citado para apresentação de sua defesa, o que impede a formação adequada da relação jurídica processual, na medida em que a citação não poderia ter sido feita através de publicação em mural e, mesmo que tal fosse possível (o que não se admite), não constou no mural a identificação da **coligação "União Para Crescer Mais"** conforme se verifica dos *prints* do mural eletrônico reproduzidos na petição do recurso, donde se extrai que apenas o representado **Areski Damara de Omena Freitas Júnior** teve seu nome registrado.

De fato, analisando detidamente os autos, constata-se o vício noticiado pelo recorrente. **Explico.**

Nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 11. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, **a citação será realizada:** (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso III, da Resolução nº 23.624/2020)

**I - quando dirigida a candidato, partido político, coligação ou pessoa indicada no art. 10 desta Resolução, por mensagem instantânea e, frustrada esta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil;**

(...)

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, **as intimações das partes** nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta **serão realizadas pelo mural eletrônico**, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020) (Grifei).

Sem maiores delongas, resta indubitável que não foram observados os requisitos exigidos pela norma de regência para a citação do recorrente, o que ensejaria a nulidade de todos os atos subsequentes a inexistente e/ou ilegal citação via mural eletrônico, tornando nula a sentença recorrida.

Contudo, corroborando a tese do próprio recorrente, considerando os princípios da economia processual e da efetividade, bem como que este Tribunal já possui diversos precedentes consolidados sobre o tema ora em análise, inclusive vários oriundos da 21ª Zona Eleitoral, entendo que é o caso de se aplicar à hipótese a Teoria da Causa Madura, de forma a permitir que esta Corte, de logo, enfrente o mérito da demanda.

Sendo assim, rejeitada a primeira preliminar e superada a segunda, por entender que o feito já se encontra maduro para julgamento, conheço do presente recurso e passo a analisar o mérito da demanda.

Do quanto se documenta nos autos, notadamente em face dos elementos probatórios que guarnecem a postulação inicial, adianto que tenho por necessário a reforma da decisão impugnada, mediante a procedência do Recurso Eleitoral em apreço.

A presente demanda fundamenta-se na norma prevista no **art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97**, cuja redação tem o seguinte conteúdo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos,

programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Sucedo que o caso documentado nos autos diz respeito a uma publicação realizada no perfil pessoal do recorrente na rede social **INSTAGRAM** (@prefeito\_kil), consistente em uma foto promocional contando com a legenda “*Cuidar do trânsito Vamos dar um rolê por União e acompanhar o quanto nosso trânsito está mais organizado? Foi um trabalho intenso da nossa SMTT ao longo desses 4 anos! #CuidarDasPessoas #CuidarDaCidade #Trânsito #UniãoDosPalmares #Vote15 #VoteKil*”, fazendo propaganda da atuação do recorrente como gestor de União dos Palmares.

Trata-se, portanto, de divulgação realizada em um sítio eletrônico de titularidade de uma pessoa natural, sem a intermediação de qualquer elemento integrante do aparelho da administração pública. Não se verifica, ademais, a realização de qualquer gastos suportados pelo erário.

A propaganda institucional, por sua vez, constitui-se da divulgação de “*informações de interesse público, de caráter estritamente informativo e educativo*” (GOMES, Jairo. 2016. p. 549). É através da propaganda institucional que a Administração Pública informa à população, com vistas no dever de transparência (**art. 37, da Constituição Federal**), acerca das ações desenvolvidas pelas entidades públicas, além das matérias relevantes ao corpo social.

Merece destaque, portanto, que para a constituição de propaganda institucional necessário se faz que o material divulgado encontre na Administração Pública sua fonte originária, determinando não apenas o conteúdo da mensagem divulgada, como também suportando os encargos pela divulgação da propaganda. Nesse sentido, é o que afirma a doutrina de **José Jairo Gomes**:

*"A publicidade institucional deve ser realizada para divulgar de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da Administração, sempre se tendo em foco o dever de bem informar a população. Para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional."* (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 549).

No caso dos autos a origem da propaganda divulgada no perfil particular do recorrente não reside na atividade da Administração Pública, mas na conduta privada de uma pessoa natural, ademais o perfil da rede social que divulgou a mensagem não é de titularidade da Administração, de modo que não se pode atribuir qualquer encargo público à divulgação propagandística.

Ainda que a doutrina citada refira-se ao pagamento de dinheiro, no caso da gratuidade das publicações em redes sociais o elemento característico do encargo deve ser entendido pelo viés da titularidade da Administração do perfil responsável pela divulgação da mensagem.

No caso, não foi o espaço virtual gerido pela Administração que realizou a publicação objeto da demanda, não podendo ser atribuída atividade pública na publicação. Portanto, a Administração não suportou qualquer encargo, não disponibilizou seu espaço virtual, tampouco dedicou tempo de um de seus servidores para realizar a postagem.

De fato, não se encontra nos autos nenhum elemento a demonstrar uso da publicidade oficial das redes oficiais da Prefeitura de União dos Palmares, tampouco existe indicação do uso inadequado das estruturas e serviços oficiais do Poder Público em prol de candidatura do recorrente.

Nesse sentido, tenho por certo de que não se documenta nos autos a divulgação de propaganda institucional, mas apenas manifestação pessoal em rede social, hipótese que não se coaduna com a tutela prevista no **art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97**.

Destaco, por oportuno, que a matéria não é nova na Jurisprudência desta Corte, cujas conclusões harmonizam-se com o entendimento apresentado no presente voto. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes:

- Eleições 2016. Município de Limoeiro de Anadia. Recursos. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por conduta vedada a agente público. Abuso de Poder Político. Publicidade Institucional. Período Vedado. Sítio na internet. Atuais Prefeito e Vice-Prefeito. Anterior prefeito. Sentença judicial de Cassação dos mandatos eletivos, Aplicação de Multa e Inelegibilidade.
- Propaganda Eleitoral dos candidatos recorrentes em sítio da Internet. Ausência de provas de cometimento de irregularidade. Propaganda eleitoral distinta da publicidade institucional do Poder Público municipal.
- Portal de notícias 7 Segundos. Contrato com o município de Limoeiro de Anadia finalizado antes do período vedado. Mera divulgação jornalística de notícias atinentes às campanhas eleitorais, inclusive dos candidatos da coligação recorrida. Ausência de prova de publicidade institucional da Administração Pública no período vedado.
- Publicidade institucional do município de Limoeiro de Anadia. Divulgação no sítio eletrônico da prefeitura e no Facebook, nos três meses antes do pleito, de notícia relacionada a programas, serviços e obras governamentais do Poder Executivo local. (...) A permanência de propaganda institucional durante o período vedado configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes. (...) (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 144175/PR - Acórdão de 03/08/2015 – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE de 23/10/2015).
- Ausência de Gravidade da conduta para a cassação dos mandatos eletivos e imposição de inelegibilidade. Princípio da Proporcionalidade.
- Conhecimento e Provimento aos Recursos. Restabelecimento dos Mandatos Eletivos dos Recorrentes. Exclusão da Multa aos candidatos eleitos (atuais Prefeito e Vice-Prefeito). Insubsistência da pena de inelegibilidade aos recorrentes. Multa ao ex-prefeito, no mínimo legal, em

face da prática de conduta vedada a agente público em período de campanha eleitoral.

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL Nº 79-46.2016.6.02.0036. Relator Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO).

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA/AL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. MERA PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO. PERFIL PRIVADO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. REPOSTAGENS FEITAS PELOS ENTÃO CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS. IMAGENS DE OBRAS, SERVIÇOS E AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS. IMAGENS DE DOMÍNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AOS RECURSOS. INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS.

(TRE/AL, RECURSO nº 0600255-07.2020.6.02.0045. RELATOR: Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY).

Aliás, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, em recente julgado, ressaltou a legalidade de atos similares aos que se apresentam nos autos, permitindo manifestações em redes sociais privadas em período eleitoral com a exibição de imagens de obras públicas, desde que não seja utilizada indevidamente a máquina da Administração na ação propagandística. Observe-se:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos

**3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).**

4. **É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.**

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

(...)

8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37615 - CONCEIÇÃO DA BARRA – ES - Acórdão de 26/03/2020 - Relator Min. Luís Roberto Barroso – Publicação: DJE , t. 74, Data 17/04/2020). (Grifei).

No caso dos autos, portanto, não se documenta a divulgação de propaganda institucional, mercê da ausência dos elementos característicos dessa espécie de propaganda política, não sendo possível sua caracterização como uma conduta vedada a agente público em campanha.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a Representação movida e tornar insubsistentes as multas aplicadas aos representados.

É como voto.

**MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

